

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.162, de 2019 e ao art. 16 do PL nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 16.** Os contratos de programa ou de concessão vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, no prazo de cinco anos contados da publicação desta Lei.

.....”

“**Art. 11-B.** .....

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão o prazo de cinco anos contados da publicação desta Lei para viabilizar essa inclusão.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo alterado admite a renovação dos contratos de programa vigentes e o reconhecimento de situações de fato até 31 de março de 2022. A emenda amplia a abrangência do dispositivo, para facultar a renovação também dos contratos de concessão existentes e para ampliar o prazo para a formalização desses ajustes.

A necessidade de ampliação do prazo ficou ainda mais premente por conta da situação de pandemia instalada, que ocasionou uma implacável recessão, que não respeitou setores ou limites demográficos.



Não obstante, é inegável, e já constatado em todos os fóruns de discussões, que houve a inevitável ruptura das conjecturas almejadas e discutidas quando da aprovação do PL nº 4.162 na Câmara dos Deputados, mostrando-se não apenas prudente, como imprescindível avaliar o cenário pós pandemia para poder seguir com as propostas e alterações no Marco Legal do Saneamento.

É consabido que as Companhias, sejam públicas ou privadas, exercem papel preponderante no enfrentamento das mazelas trazidas pela pandemia, devendo-se focar todos os esforços primeiro no seu combate, para, após, e com um maior aprofundamento analítico da nova realidade, avaliar o que deve ser trazido no teor da nova legislação nacional do setor.

É notória a adoção de diversas medidas, como suspensão de corte do serviço, isenção de tarifas para populações de baixa renda, postergação de vencimentos de contas, entre outras políticas que afetam diretamente a estabilidade das Companhias, por gerarem importante impacto no fluxo de caixa atual e futuro.

De outro lado, o acúmulo de dívidas pelos usuários, bem como pelos fornecedores, perante às empresas, não será tarefa fácil nem célere de se reverter. Isso, certamente impactará no equilíbrio dos contratos em vigência, devendo haver tempo hábil para restabelecer a estabilidade necessária para a prestação dos serviços, mormente por serem essenciais.

Dessa forma, a nova realidade posta no Brasil, e no mundo, irá direcionar não apenas os ajustes que deverão estar previstos no texto a fim de que atinja seu objetivo maior, qual seja, a universalização dos serviços, como, também, o prazo real e razoável para que a política seja implantada e traga os efeitos almejados.

Pela situação hoje vivenciada, e pelos efeitos futuros, não há a menor possibilidade de se manter o prazo definido no artigo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, para a data por ele apontada (31 de março de 2022), devendo-se postergar, resgatando o prazo original do PL nº 3.261, da Relatoria do Senador Tasso Jereissati, que primeiro tratou da matéria, e foi aprovado no Plenário do Senado Federal, qual seja, o de cinco anos da publicação da lei que aprova as adequações no Marco Legal.

A alteração do parágrafo primeiro do art. 11-B é necessária para manter a coerência no prazo de renovação dos contratos vigentes.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

